



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CICS

PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 2024

Proíbe a fabricação e a comercialização de leite sintético no território nacional.

Autora: Deputada ANA PAULA LEÃO

Relator: Deputado ZÉ ADRIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.999, de 2024, de autoria da nobre Deputada Ana Paula Leão, proíbe a fabricação e a comercialização de leite sintético no território nacional.

Na justificção do projeto, a ilustre Autora aponta que seria necessário proibir a fabricação e a venda do chamado "leite sintético" ou "leite de laboratório", que é produzido sem a ordenha de animais, diante de um cenário de crise nacional e da importância da pecuária leiteira para a estabilidade socioeconômica do Brasil. O objetivo, para a Autora, é proteger um setor essencial para a economia e, ao mesmo tempo, garantir a qualidade nutricional e a segurança alimentar da população brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

A Justificação ressalta a magnitude da pecuária de leite no país, citando que a atividade está presente em 98% dos municípios, envolve mais de 1,1 milhão de propriedades e sustenta milhões de famílias. Diante dessa relevância, argumenta-se que é um dever do Estado proteger o setor contra o avanço de tecnologias de laboratório, em cenário de falta de políticas públicas estruturantes e de uma competição desleal com o mercado externo. Por fim, a autora levanta preocupações com a saúde pública, baseando-se no princípio da precaução, sendo que os produtos sintéticos carregariam incertezas e potenciais riscos à saúde ainda desconhecidos.

O Projeto foi distribuído, em 19/06/2024, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Após a tramitação Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, recebemos a honrosa missão de relatá-la na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 12/05/2025. Foi apresentada uma emenda até o final do prazo regimental para tal, em 27/05/2025.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A louvável iniciativa da nobre Deputada traz a debate um tema de indiscutível relevância e atualidade: o futuro da produção de alimentos e a coexistência entre cadeias produtivas tradicionais e novas tecnologias disruptivas. Trata-se de preocupação legítima quanto à pecuária leiteira nacional, um setor de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

profunda capilaridade social e econômica, fundamental para a segurança alimentar

e para o desenvolvimento regional do Brasil. O setor pecuário leiteiro impacta direta e indiretamente milhões de pessoas, dada sua extensa cadeia produtiva.

Adicionalmente, a proposição é precisa ao invocar os princípios da segurança alimentar e da saúde pública. A garantia de que os alimentos disponibilizados à população sejam seguros e nutritivos é um dever do Estado. A incerteza quanto aos efeitos de longo prazo e ao perfil nutricional de produtos inteiramente novos e diferentes justifica uma regulamentação.

Contudo, cabe ressaltar que o instrumento escolhido – a proibição total da produção da opção “sintética” – apresenta inadequações. Dessa forma, foram propostas alternativas para preservar outros princípios tão importantes quanto, quais sejam, o da livre iniciativa e do livre exercício de atividade econômica, e o da promoção e do desenvolvimento científico e tecnológico. Logo, é preferível que seja exigida transparência e concorrência leal, protegendo o consumidor, alternativamente ao caso de proibição simples. Sendo assim, foi considerada a justificção da Emenda Supressiva apresentada pela nobre Deputada Duda Salabert, como ficará mais claro adiante, mas foi rejeitada a Emenda Supressiva, sendo que será proposto um Substitutivo, ao final.

Segmentos emergentes, como os produtos análogos a leites e lácteos, e outras tecnologias inovadoras voltadas à produção de proteínas representam novas oportunidades industriais que se somam – e não se opõem – às cadeias tradicionais. Conforme aponta a Justificação da Emenda da Deputada Duda Salabert, no caso dos produtos vegetais análogos a leites e lácteos, o mercado brasileiro já demonstra um dinamismo significativo: superou R\$ 670 milhões em 2023, com crescimento consistente. Trata-se de um segmento que gera novos investimentos, amplia a arrecadação tributária estadual e nacional, e agrega valor à produção agrícola nacional, com a utilização de matérias-primas como soja, arroz, aveia, castanhas, dentre outros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2025 10:55:55.553 - CICS
PRL 1 CICS => PL 1999/2024

PRL n.1

Embora seja um mercado crescente, não possui a capacidade econômica de desestabilizar a cadeia do leite que movimentada dezenas de bilhões de reais apenas para o segmento de laticínios. A coexistência de segmentos distintos, voltados a diferentes nichos de mercado e perfis de consumo, fortalece o setor agropecuário nacional como um todo, ao ampliar as fontes de receita e reduzir a vulnerabilidade a choques de mercado ou a mudanças nas preferências dos consumidores. Ainda, o cenário internacional aponta para um crescimento contínuo da demanda global por proteínas, o que reforça a necessidade de o Brasil explorar todas as oportunidades tecnológicas que permitam ampliar sua oferta de produtos com maior valor agregado, trazendo também recursos oriundos de exportações.

É igualmente importante esclarecer que o termo “leite sintético” pode abranger uma série de conceitos, inclusive o leite de origem vegetal, como apontado anteriormente. No entanto, é comumente utilizado para um tipo de leite que tem sido produzido de maneira tecnológica, com fermentação de precisão ou com agricultura celular, com o objetivo de criar um produto de molécula indistinguível do leite de origem animal. Sendo assim, trata-se de uma atividade inovadora que busca criar outras possibilidades para que a sociedade siga consumindo leite, reduzindo a emissão de carbono e o impacto negativo ambiental.

De toda maneira, quaisquer que sejam as denominações para o termo “leite sintético”, é importante garantir ao consumidor brasileiro o direito à escolha a produtos que atendam às suas necessidades e preferências legítimas, inclusive por motivos de saúde e restrições alimentares. Por exemplo, segundo a Federação Brasileira de Gastroenterologia, ao menos 60% da população brasileira apresenta algum grau de intolerância à lactose, condição que limita o consumo de produtos lácteos convencionais.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257571252100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano



* C D 2 5 7 5 7 1 2 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2025 10:55:55.553 - CICS
PRL 1 CICS => PL 1999/2024

PRL n.1

Ademais, uma proibição geral a categorias inteiras de produtos, antes mesmo de sua regulamentação, cria um ambiente negativo para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, justamente em um momento em que o Brasil tem condições e se planeja para se projetar como líder em setores emergentes da bioeconomia. Essa visão estratégica relativa a setores mais inovadores pode contribuir com a geração de empregos qualificados, com o adensamento tecnológico das cadeias produtivas e com a inserção do País em mercados internacionais cada vez mais sofisticados, auxiliando no processo de desenvolvimento brasileiro.

É evidente, contudo, que produtos distintos devem ser apresentados com clareza e transparência para o consumidor. Nesse sentido, o Substitutivo busca criar regras estritas de rotulagem e denominação. A proposta veda expressamente que produtos não oriundos da ordenha animal utilizem o termo "leite" ou designações consagradas de seus derivados, como "queijo" e "iogurte", sem destacar que se trata de um produto análogo ao lácteo. Essa medida, aliada a diretrizes para a regulamentação de produtos lácteos e seus análogos, evita que o consumidor seja induzido a erro. Assim, o Substitutivo exige uma nomenclatura clara – "Produto Análogo a Lácteo". Essas alterações se relacionam diretamente com a ideia original de proteger o mercado, mas o fazem por meio da informação e do empoderamento do consumidor, que poderá fazer suas escolhas de forma consciente.

Ao estabelecer um período de 180 dias para adaptação, o novo texto demonstra responsabilidade com o ambiente de negócios, permitindo que a indústria se ajuste de forma apropriada. A remissão ao Código de Defesa do Consumidor para as sanções confere eficácia e aplicabilidade imediata à norma.



* C D 2 5 7 5 7 1 2 5 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 06/08/2025 10:55:55.553 - CICS
PRL 1 CICS => PL 1999/2024

PRL n.1

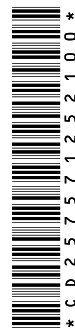
Em suma, o Substitutivo aprimora a ideia original, tornando-a mais eficaz em seu propósito de defender a pecuária leiteira, e garantindo a segurança do consumidor e posicionando o Brasil com uma legislação moderna e equilibrada diante das inovações no setor de alimentos.

Por todos os motivos expostos, votamos pela rejeição da Emenda Supressiva apresentada pela nobre Deputada Duda Salabert e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.999, de 2024, na forma de Substitutivo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator



* CD 257571252100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CICS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 2024

Dispõe sobre a rotulagem e a comercialização de produtos alimentícios análogos ao leite e aos laticínios de origem não animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia do direito à informação do consumidor, ao assegurar a lealdade concorrencial e esclarecer a denominação "leite" e seus derivados.

Art. 2º Fica vedado o uso do termo "leite", isoladamente ou em associação com outras palavras, na rotulagem e no material de divulgação de produtos que não tenham origem animal, caso não tragam, em seu rótulo e de forma destacada, a denominação "produto análogo a lácteo", seguida da indicação da sua origem ou principal ingrediente.

Art. 3º Os produtos a que se refere o art. 2º incluem aqueles alimentícios que utilizem processos de fermentação de precisão, agricultura celular, ou outras tecnologias para emular as características de produtos lácteos, como também denominações de produtos lácteos definidos em normas técnicas específicas, incluindo, mas não se limitando a, "queijo", "iogurte", "manteiga", "creme de leite" e "doce de leite", quando aplicadas a produtos de origem diversa da estabelecida naquelas normas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Art. 4º A regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo observará, no mínimo, as seguintes diretrizes para a rotulagem e divulgação dos produtos de que tratam os arts. 2º e 3º:

I – não apresentar vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações que possam induzir o consumidor ao erro a respeito da correta natureza do produto;

II – não apresentar informação de caráter nutricional que não esteja prevista em legislação específica;

III – não utilizar termo de referência à indicação geográfica ou denominação de origem de um produto de origem animal que dependa de certificação.

Art. 5º É assegurado o livre exercício das atividades de pesquisa, produção, industrialização, importação, exportação e comercialização dos produtos de que trata o arts. 2º e 3º, observado o disposto nesta Lei e na legislação sanitária em vigor e agropecuária aplicável.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na legislação sanitária e agropecuária aplicável, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator

